



DIREITO

ISSN 2763-7999

SEÇÃO I: DIREITO, CULTURA E SOCIEDADE

ESTUPRO VIRTUAL: UMA DISCUSSÃO A PARTIR DO PROJETO DE LEI Nº 1.891/2023 E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA NORMA PENAL BRASILEIRA

VIRTUAL RAPE: A DISCUSSION STARTING FROM BILL Nº 1.891/2023 AND THE NEED TO AMEND BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Anna Clara Freire Barros Carvalho¹
Renan Soares Torres de Sá²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o Projeto de Lei nº 1.891/2023, apresentado pela Deputada Federal Renata Abreu, que tem por intuito alterar os artigos 213 e 217-A do Código Penal brasileiro, alteração esta que tem fundamentação ao enfrentamento dos delitos com cunho sexual que se expandem no ciberespaço, responsabilizando agentes que venham a executar condutas que violem a honra, dignidade, imagem, patrimônio, entre outros bens jurídicos das vítimas. Nesse contexto, o presente artigo discute a seguinte problematização: a promulgação do Projeto de Lei nº 1.891/2023, o qual pretende a alteração do Código Penal para incluir o delito de estupro virtual em nosso ordenamento jurídico, é necessária ao combate das práticas de violência à dignidade sexual no ciberespaço? Com a evolução humana e tecnológica, o Código Penal brasileiro tem muito que se modernizar. Sendo assim, o legislador deverá analisar casos que com frequência ocorrem no dia a dia na sociedade, buscando aprimorar normas que se enquadram ao combate de ações aos crimes de violência à dignidade sexual na modalidade virtual. A internet é uma grande arma para aqueles que buscam atacar outrem, onde os crimes físicos saem da esfera real e vinculam ao âmbito virtual, portanto, a promulgação do Projeto de Lei nº 1.891/2023 ocasionará segurança jurídica para as vítimas e aos inúmeros ilícitos que assim estão a cada dia evoluindo e prejudicando muitos usuários. Este presente artigo foi desenvolvido através do método qualitativo.

Palavras-chave: Crimes Contra a Dignidade Sexual; Estupro na Modalidade Virtual; Estupro; Vítimas; Tecnologia.

ABSTRACT: The general objective of this work is to analyze Bill No. 1,891/2023, presented by Federal Deputy Renata Abreu, which aims to amend articles 213 and 217-A of the Brazilian Penal Code, an amendment that is based on the confrontation of crimes with a sexual nature that expand in cyberspace, holding accountable agents who may carry out conduct that violates honor, dignity, image, patrimony, among other legal assets of the victims. In this context, this article intends to discuss the following problematization: is the enactment of Bill No. 1,891/2023, which intends to amend the Penal Code to include the crime of virtual rape in our legal system, necessary to combat practices of violence against sexual dignity in cyberspace? With human and technological evolution, the Brazilian Penal Code has much to be modernized. Therefore, the legislator should analyze cases that frequently occur in everyday life in society, seeking to improve norms that fit the fight against crimes of violence to sexual dignity in the virtual modality. The internet is a great weapon for those who seek to attack others, where physical crimes leave the real sphere and link to the virtual sphere, therefore, the enactment of Bill No. 1,891/2023 will cause legal certainty for victims and the numerous illicit acts that are thus evolving every day and harming many users. This article was developed using the qualitative method.

Keywords: Crimes against sexual dignity; Rape in the Virtual Modality; Rape; Victims; Technology.

¹ Graduada no curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF; Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Técnico Judiciário e Assessor de Magistrado no Tribunal de Justiça de Pernambuco; Professor de Direito

INTRODUÇÃO

Desde o século XX a sociedade vivencia uma revolução digital, o espaço virtual cresce a cada dia e com ele a possibilidade de se comunicar e obter informações se torna cada vez mais vasta. Dados de pesquisas da Tecnologia da Informação e Comunicação (2023), realizada pelo NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023), mostram que o Brasil evidencia um crescimento de 84% (oitenta e quatro por cento) no número de domicílios que disponibilizam acessos digitais, o que perfaz um total de 156 milhões de lares. Com a evolução da população e uma grande demanda na utilização de sites e a velocidade de informações nos espaços virtuais, muitos são os desafios ocorridos, pois, no meio tecnológico existem mentes mal-intencionadas desenvolvendo ações que muitas vezes colocam em risco a privacidade de outrem, causando danos irreparáveis à imagem, honra e dignidade dos indivíduos.

Nesse cenário, práticas relacionadas aos crimes contra dignidade sexual avançam de forma exorbitante. Um deles se configura por situações em que agentes desenvolvem falsos perfis em sites de relacionamentos ou redes sociais, em especial quando estão comunicando-se com faixas etárias vulneráveis. Ou seja, os principais alvos dos crimes de cunho sexual, são, sobretudo crianças, adolescente, jovens garotas e mulheres que utilizam plataformas como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Twitter*, *Discord*, aplicativos de encontros amorosos e sexuais, como o *Tinder* aplicativos de conversas anônimas, como o *Omegle*, jogos on-line, entre diversas outras fontes de acessos. Ademais, os agentes possuem domínio psicoemocional sob as vítimas, onde as ordenam que realizem atos libidinosos, como introduzir objetos no órgão genital, além de as coagirem, se utilizando de fotos e vídeos.

Apesar desses comportamentos cada dia se tornarem mais comuns, o ordenamento jurídico brasileiro não possui tipificação para casos que venham a se enquadrar nestas modalidades. O presente artigo discute a seguinte problematização: a promulgação do Projeto de Lei nº 1.891/2023, o qual pretende a alteração do Código Penal para incluir o delito de estupro virtual em nosso ordenamento jurídico, é necessária ao combate das práticas de violência à dignidade sexual no ciberespaço? Nesse cenário, a problematização do presente trabalho gira em torno da discussão acerca da (des)necessidade da promulgação do Projeto de Lei nº 1.891/2023 e a importância das alterações que pretende promover nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro para incluir o delito de estupro virtual, com o intuito de prevenir e combater casos futuros de violência à dignidade sexual no ciberespaço.

O referido Projeto de Lei, apresentado pela Deputada Federal Renata Abreu, foi elaborado justamente para dar segurança jurídica em casos que venham a ocorrer futuramente, respeitando assim o princípio da legalidade. Ressalte-se que, com as recentes reformas dos crimes contra a dignidade sexual promovidas pela Lei nº 12.015/2009, em destaque, os crimes dos arts. 213 e 217-A, ambos do Código Penal, o estupro se configura não só por atos de conjunção carnal, mas, também, qualquer ato libidinoso que venha a constranger alguém mediante violência ou grave ameaça. Com este novo enredo, há o que se considerar a nomenclatura não tão utilizada do chamado “estupro virtual”. Tendo em vista que, o estupro virtual foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado que se tratava de vítimas menores de 14(quatorze) anos com o envio das imagens em aplicativos virtuais. HC 478.310-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a possível configuração do estupro por meio virtual e as alterações legislativas que o Projeto de Lei nº 1.891/2023 pretende promover na lei penal brasileira no tratamento dos crimes sexuais. Além disso, o presente artigo possui como objetivos específicos o de examinar a possibilidade

de materialidade do delito de estupro no âmbito virtual; analisar o conceito de estupro no ordenamento jurídico brasileiro; explorar o contexto histórico da tipificação e combate ao delito de estupro; analisar aos aspectos conceituais do princípio da legalidade; e, por fim, explorar a relação entre o uso das redes e os crimes contra a dignidade sexual.

A partir de todo exposto, observa-se que a internet é uma grande arma para aqueles que buscam atacar outrem, isso ocorre devido a sociedade ainda possuir uma visão que a internet é uma “terra sem lei”. Há normas que já fazem parte e tipificam crimes nos âmbitos virtuais, mas tem muito o que se desenvolver, ou seja, o estupro virtual é uma delas, pois, não há dispositivos que assegurem a proteção às vítimas destes acontecimentos. Nesse cenário, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2023 será um grande avanço, dando segurança jurídica para as condutas que ocorrem a cada dia aos crimes que se vinculam a dignidade sexual, com ênfase ao estupro virtual e ao estupro virtual de vulnerável no espaço virtual, sobre os quais se refere o referido Projeto de Lei. O surgimento será eficaz para combater aos inúmeros ilícitos que estão evoluindo a cada dia e prejudicando muitos usuários, sobretudo as mulheres, crianças e adolescente, pois são classes vulneráveis da sociedade.

A metodologia utilizada para a construção deste presente artigo tem como base o método qualitativo, utilizando fontes bibliográficas onde os dados analisados são extraídos de doutrinas abordando a dignidade sexual; artigos científicos; dissertações de mestrado disponíveis na plataforma Google Acadêmico, publicados entre os anos de 2017 a 2023; jurisprudências; matérias que abordam a tipificação dos crimes de estupro virtual nas plataformas digitais; e a legislação pátria, sobretudo os artigos 213 e 217-A do Código Penal e o Projeto de Lei nº 1.891/2023.

O DELITO DE ESTUPRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Nesta seção, serão abordados os aspectos históricos e conceituais do estupro, nomenclatura que se encontra nos crimes contra a dignidade sexual, bem como as suas tipificações, execuções e os efeitos perante a sociedade. Ademais, analisa a evolução da tipificação do delito ao longo do tempo e quais foram os benefícios que as alterações no ordenamento jurídico pátrio sobre o tema trouxeram à população, sendo abordadas posições doutrinárias que discutem a temática.

- Conceito de estupro

De acordo com Albuquerque (2019), o estupro é um ato violento no qual não afeta apenas o corpo da vítima, mas também todas as dimensões do indivíduo, incluindo mente e espírito. Aduz, o autor supracitado (2019, p.24) que: “É o ato de retirada da vontade de outrem em razão de suprir necessidades individuais e próprias do agente agressor”, ou seja, a vítima suporta os efeitos de uma subordinação do seu corpo à vontade do agressor.

Atualmente, o conceito abrangente ao estupro se difere de outros que já foram aplicados no território federal. Isso porque, com o advento da Lei nº 12.015/2009, ocorreram inúmeras alterações nos dispositivos que tipificam o estupro e demais crimes. Essas alterações foram feitas no Título VI do Código Penal, agora intitulado de 'Dos crimes contra a dignidade sexual'. Anteriormente, esse título era conhecido como 'Crimes contra os costumes'.

Observa-se, assim, que o delito não se enquadra como ato atentatório aos costumes, mas, sim, à dignidade sexual da vítima. Além disso, antes das reformas legislativas mencionadas, o crime de estupro só era configurado

se a vítima fosse mulher e houvesse penetração dos órgãos genitais masculino e feminino. Deste modo, Greco (2022) discorre que, ao advento desta inovação normativa é possível declarar que tanto à dignidade, à liberdade e o desenvolvimento sexual são considerados formas a serem protegidas. Pois, com a execução do crime de estupro atingindo assim a liberdade sexual de outrem, automaticamente afeta a dignidade da vítima.

No Decreto-Lei 2.848/1940, antes da modificação ocorrida devido ao surgimento da Lei nº 12.015/2009, havia uma distinção entre dois dispositivos que atualmente encontramos em um só artigo: estes crimes eram o atentado violento ao pudor e o estupro.

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena: reclusão de três a oito anos

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena: reclusão de dois a sete anos. (Brasil, 1940)

Observando os dispositivos supracitados, é evidente a distinção ao tratamento das práticas do estupro e dos atos libidinosos. Bittencourt (2019) discorre sobre a aplicação destes dispositivos, relatando que o estupro, em seu art. 213 do Código Penal, aplicava-se aos atos em que ocorriam conjunção carnal, a cópula vagínica, introdução entre os órgãos genitais do homem e da mulher. Ou seja, a vítima deveria ser mulher, e ocorrer de fato a penetração dos órgãos feminino e masculino. Enquanto o atentado violento ao pudor, art. 214 do Código Penal, se aplicava aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal como sexo oral, beijo lascivo, coação, entre outras formas de natureza sexual para satisfazer a lascívia do autor.

Cabe ressaltar que, ambos os delitos adotavam o verbo “constranger” com o emprego da violência ou da grave ameaça, contudo, havia divergência enquanto o agente passivo da ação, enquanto o estupro tratava-se “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, os atos libidinosos se configuravam quando o agente passivo pertencesse a qualquer gênero, uma vez que seu texto trazia o dispositivo de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça”.

A promulgação da Lei nº 12.015/2009 resultou na revogação do crime de atentado violento ao pudor, anteriormente definido no art. 214 do Código Penal. Os atos nele mencionados foram enquadrados na definição do delito de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Brasil, 1940)

De acordo com Barbosa, Cézar e Carvalho (2020), a alteração da norma ao mencionar ‘outro ato libidinoso’ ampliou a interpretação do crime de estupro. Agora, qualquer ato de natureza sexual que constranja ou ameace a vítima, sem seu consentimento, pode ser configurado como estupro.

- Evolução histórica da tipificação do estupro

Para realizar os estudos referentes a qualquer prática que venha ser considerada ilícita no ordenamento jurídico brasileiro, é de suma importância pesquisar detalhadamente o progresso e compreender os marcos históricos desde o surgimento dos costumes até a aplicação das normas jurídicas atualmente. Sobretudo, as leis são responsáveis para distinguir e limitar as atuações dos fatos típicos aos atípicos.

De acordo com Molina (2008), ao longo de toda história do ser humano o estupro era uma execução de constranger mulher a conjunção carnal, sendo este ato julgado por meio social como uma ação condenável, ou seja, o agente ativo era castigado fisicamente ou chegando a ocorrer pena de morte.

Nas codificações longínquas, como o Código de Hamurabi, século XVIII a.C, esteve presente a tipificação para atos que violassem mulheres desta era. Preceituava, em seu artigo 130º “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre”. A aplicabilidade da norma para prática de estupro era específica aos costumes e religião da época babilônica, a sua tipificação tinha como requisitos, a mulher virgem (ainda não conheceu homem), habitação em casa paterna (vive na casa familiar).

É importante destacar a origem em que se fundou a terminologia da palavra estupro. A expressão, tem a sua origem do latim *stuprum*, a qual surgiu através no Direito Romano e era utilizada para configurar comportamentos ilícitos ao congresso carnal com mulher virgem ou viúva honesta. Conforme aborda Estefam (2022), o delito de estupro ocorrido em oposição a vontade da mulher, conhecido por estupro violento (*stuprum violentatum*), haveria sanção com pena capital (pena de morte). Além disso, discorre Bittencourt (2019) que foi no Direito Romano que surgiu a diferenciação do crime de *stuprum* ao crime de *adulterium*.

[...] no antigo direito romano, procurou-se distinguir adulterius de stuprum, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, os romanos incluíam no conceito amplo do crimen vis, com a pena de morte. (Bittencourt, 2019, p. 225)

Em relação à legislação brasileira, o Brasil sempre tipificou o delito de estupro desde o princípio. Todavia, com o passar dos tempos as normas foram modificando-se juntamente com o comportamento da sociedade, sendo estas modificações necessárias ao Código Penal Brasileiro.

Retroagindo aos marcos históricos nacionais, o Brasil, em seu período colonial, era organizado pelas chamadas Ordenações Afonsinas, as quais traziam no Título VIII (IX) do Livro V a previsão de castigo aos “pecados muito maus, contra a vontade de Deus”. Nesse caso, a proteção fazia referência à moça virgem, religiosa e à viúva honesta, de modo que a pena de morte era a sanção aplicada para aquele que dormisse “com moça virgem, ou viúva por sua vontade” (Estefam, 2022).

Posteriormente, houve o surgimento das Ordenações Manuelinas, que tratavam sobre o agente que “dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade” em seus Títulos XIII (XIV) e XXIII do Livro V. Entende-se que o agente que dormisse mediante força com mulher virgem, religiosa ou viúva honesta era punido com a pena capital. Ademais, se inclui nesta esfera as prostitutas e as escravas (Estefam, p. 1.060).

Conforme o autor supracitado, nas Ordenações Filipinas, também conhecidas como Código Filipino, o estupro violento tinha semelhanças com as disposições das Ordenações Manuelinas. O agente que forçasse uma vítima, seja ela mulher honesta ou meretriz, a ter relações sexuais, seria executado, mesmo se posteriormente se casasse com a vítima.

Em 1830, surge o Código Criminal do Império, conceituando o estupro no Capítulo II, Seção I, dentre os crimes contra a segurança da honra. Todavia, as penas eram divergentes a depender de quem fosse a vítima. Estefam (2022, p.1061) explana: “O art. 222 encontrava-se assim redigido: “Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta – penas: de prisão de três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta – penas: de prisão por um mês a dois anos”. Ou seja, para mulheres honestas a sanção era maior, contudo, havia uma redução alarmante quando a vítima fosse prostituta.

Em 1890, o Código Penal da República foi promulgado. Nele, segundo Greco (2022), era abrangida a superioridade do Estado sob o povo do território, sendo nomeado como “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”. Embora a redação do Código Penal de 1890 tenha mantido semelhanças com seu antecessor, houve avanços, especialmente em relação à pena aplicada ao estupro contra mulheres prostitutas, que aumentou de um mês a dois anos para uma pena privativa de liberdade de seis meses a dois anos. Além disso, era considerado estupro mesmo que a mulher não mais fosse virgem, visto que antes aplicava apenas as que eram virgens e honestas.

Em 1940 surge o Código Penal Brasileiro. De acordo com Estefam (2022), discorre que a matéria era abordada no Título VI, com a terminologia “Dos crimes contra os costumes”, neste título era apresentado os delitos de Estupro (art. 213), crime atentado violento ao pudor (art. 214), posse sexual mediante fraude (art. 215) e atentado ao pudor mediante fraude (art. 216).

Aqui, os crimes de estupro (art.213) e atentado violento ao pudor (art. 214) possuíam distinções, visto que o estupro garantia sanção aos atos nos quais ocorresse a conjunção carnal, e o atentado violento ao pudor, por sua vez, assegurava a punição dos demais atos libidinosos, como já mencionado anteriormente neste presente artigo, tópico 2.1 “Conceito de estupro”.

A Lei nº 12.015/2009 promoveu mudanças significativas nos crimes contra a liberdade e dignidade sexual. Uma das principais alterações foi o reconhecimento do estupro como delito contra a dignidade sexual, substituindo o enfoque anterior que o vinculava aos costumes. Outrossim, o crime de atentado violento ao pudor foi revogado, de modo que suas condutas foram incorporadas ao delito de estupro. Conforme Capez (2019) a proteção jurídica de todas as normas anteriores refletia sob os costumes e a moral da sociedade, passando assim a preservar a dignidade sexual da pessoa humana.

Atualmente, o estupro não se restringe mais às mulheres como vítimas, pois qualquer pessoa pode ser sujeito passivo deste crime, inclusive homens. Além disso, destaca Bittencourt (2019) que o crime de estupro também será caracterizado independentemente do fato de ter se originado de interações heterossexuais ou homossexuais.

Mudou apenas no aspecto de que o homem, em qualquer circunstância, quando violentado, também é sujeito passivo do crime de estupro, a exemplo do que ocorria com o antigo crime de atentado violento ao pudor. Em outros termos, o crime de estupro pode ocorrer em relação hétero ou homossexual (homem com homem e mulher com mulher). (Bittencourt, 2019, p.1616)

De acordo com Estefam (2022), será punido aquele que, por meio de constrangimento, obrigue alguém a praticar ou permitir que se pratique qualquer ato libidinoso sem a sua vontade. As formas de execução são por meio de violência física ou a grave ameaça, de modo que esse último ocorre quando há um grau elevado de dano psíquico. O ato libidinoso é aquele que tem a presença da conotação sexual, sendo atendida a satisfação da lascívia do agente, enquadrando-se aqui atos como a masturbação, o coito anal, dentre outras formas que caracterizem a satisfação libidinosa do sujeito ativo.

A PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DIGITAIS DE COMUNICAÇÃO

A comunicação encontra-se presente no meio social desde as primícias. Discorre Monteiro (2016) que no período paleolítico havia grupos que interagiam através de gestos, sons, símbolos e sinais. Logo surgiram as

pinturas rupestres, aprimorando a comunicação entre os indivíduos por meio de imagens. Após a evolução da comunicação visual, surge a fase da ideografia e fonografia, até a construção da comunicação que ocorre no presente, através da escrita e fala.

A princípio, o surgimento da internet teve grande participação no período histórico da Guerra Fria no século XX, de modo que sua utilização se restringia aos militares norte-americanos, tendo em vista que eles a utilizavam para manter informações e se comunicar de forma rápida, segura e livre dos ataques do seu adversário, ou seja, a União Soviética. Com isso, Souza (s.d) discorre que foi o período em que a primeira rede de internet surgiu, sendo conhecida por *Advanced Research Projects Agency Network – Arpanet*.

Com o fim da guerra e o início do século XXI, se iniciou um movimento contínuo de expansão da internet, de modo que, atualmente, pesquisas da Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC), anos de 2015 a 2023 registraram um total de 156 milhões de usuários de internet. Esse progresso permite que a sociedade se torne cada vez mais parte do processo de globalização, tornando cada vez mais latente a presença das redes sociais no cotidiano da sociedade, de modo que a comunicação se torna mais viável e dinâmica em qualquer lugar que se possa estar.

De acordo com Rossini (2004), o espaço virtual pode ser cenário de ações desfavoráveis, ou seja, condutas ilícitas e típicas que podem se configurar como delitos culposos ou dolosos, infringindo, assim, a segurança tecnológica.

O crime informático é a conduta típica e ilícita, que se compreende em crime ou contravenção penal, culposa ou dolosa, por ação ou omissão, realizada por pessoa física ou jurídica, com o uso dos meios informáticos, em local conectado à rede ou não que viole indireta ou diretamente, a segurança informacional, que possui os seguintes alicerces: confidencialidade, integridade e disponibilidade. (Rossini, 2004, p.145)

Portando, o ciberespaço é um ambiente que não está imune a atos desonestos, podendo, então, ser um ambiente prejudicial de acordo com a forma de uso e, nesse cenário, ser um instrumento para a prática de delitos através da utilização dos smartphones, notebooks e diversos outros aparelhos eletrônicos.

Como discorre Eduardo Seribeli (2018), a tecnologia traz diversos benefícios ao desenvolvimento econômico e à comunicação entre pessoas, tendo em vista que alguém pode estar em outro espaço territorial e, mesmo fisicamente distante, haverá comunicação entre os indivíduos. Seribeli (2018) discorre, contudo, que há pessoas que não possuem uma boa índole e utilizam as plataformas digitais para causar danos a outrem.

Na maioria dos casos que ocorrem no ambiente informático, o agente não precisa utilizar ameaças, instrumentos físicos e sequer qualquer ato ameaçador e violento para obter o resultado pretendido, visto que a internet ficou como meio facilitador desses crimes, onde o agente atua de maneira clandestina, escondida, oculta, fora da esfera de vigilância da vítima, bastando apenas à máquina (computador) e o conhecimento técnico, para concretizar. Por isto, na medida em que a internet evolui e transforma a coletividade concentrando, processando e transferindo qualquer tipo de informações e dados, ela também se torna em um dos meios mais eficazes para realização de inúmeros crimes que violam variados bens da sociedade. (Seribeli, 2018, p.22)

Como explanado pelo autor acima, com o avanço tecnológico a sociedade vivencia no dia a dia diversas condutas ofensivas à bens jurídicos diversos que, embora não estejam tipificadas como delitos pelo nosso ordenamento jurídico, afetam às vítimas, havendo o constrangimento e a ofensa à dignidade da pessoa humana, incluindo aqui a dignidade sexual de outrem.

DO ESTUPRO VIRTUAL

Atualmente, com o progresso da tecnologia são inúmeros os acessos nas plataformas digitais. Com isso, os comportamentos sociais saem do espaço físico e vinculam-se ao espaço virtual. A internet é um canal de comunicação mundial onde existem trocas de conhecimentos por todos que a utilizam, muitas vezes sendo desfavoráveis e causando prejuízos à personalidade da vítima. Nesse contexto, surgiu o chamado estupro virtual, ocorrendo através da internet por meio de qualquer aparelho tecnológico (notebook, smartphones, computadores).

Aos inúmeros ilícitos que com frequência vem ocorrendo no ciberespaço, há um questionamento sobre o estupro virtual. Segundo Marodin (2021), para grande parte da sociedade, o estupro virtual ainda é uma terminologia nova, visto que os indivíduos ainda possuem uma visão que estupro ocorre apenas mediante conjunção carnal, mas não é isso que apresenta o artigo 213 do Código Penal, com as modificações advindas da Lei nº 12.015/09.

Ainda de acordo com a autora supracitada, o crime de estupro virtual ocorre por vias digitais, quando há a execução de chantagens ou meios que sejam causados por grave ameaças, com interesse que um terceiro, nesse caso a vítima, sujeito passivo, exerça atos libidinosos diversos da cópula carnal em favor dos desejos lascivos do agente ativo. Conforme Moura e Silva Neto (2022, p. 327) o conceito do estupro virtual se dá com “[...] a conduta em que o agente ativo sem a presença física da vítima, a constrange, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, usando [...] meios tecnológicos”.

Diante disso, não há em nosso ordenamento jurídico normas que tipifiquem ações que venham a se enquadrar nos elementos supracitados (constranger alguém mediante violência ou grave ameaça), contudo, com o avanço de casos ocorridos na modalidade virtual e a nova redação do art. 213 do Código Penal, se mostra necessária uma maior ênfase ao tema. De acordo com Giulia Dowsley Spósito (2022) relata que é necessária a identificação dos elementos que caracterizam o chamado estupro virtual para fins de diferenciá-lo de outros crimes sexuais cometidos no meio virtual, como o sextorsão e o *revenge porn*.

A variedade de condutas criminosas por meio virtual associadas a delitos cujo bem tutelado é a dignidade sexual também se torna imensa. Nesse ponto é crucial entender de forma dogmática quais são os elementos fundamentais para caracterizar uma conduta como "estupro virtual" ou então apenas como um crime sexual praticado pela internet. (Spósito, 2022, p.51)

O estupro virtual, diferentemente do sextorsão e *revenge porn*, tem como a sua forma de o agente satisfazer os desejos lascivos por meio do verbo constranger mediante violência ou a grave ameaça. É de suma importância saber distinguir as suas características, como definido por Spósito (2022), visto que a sextorsão e o *revenge porn* possuem definições divergentes ao tema estudado (estupro virtual). O sextorsão ocorre quando o criminoso constrange a vítima em divulgações de fotos ou vídeos em troca econômica, ou seja, não divulgará se caso tenha uma recompensa financeira, como discorre Spósito (2022)

É uma forma de constrangimento da vítima por meio de conteúdo digital íntimo em troca de vantagem econômica em que a pessoa é chantageada com esse conteúdo, ou seja, a vítima é coagida, sob ameaça de divulgação das imagens, a fornecer vantagem econômica ao criminoso. Tal vantagem geralmente é cobrada em dinheiro vivo, depósitos, criptomoedas ou até mesmo bens de alto valor. (Spósito, 2022, p.53)

O *revenge porn* se apresenta em casos quando a vítima se encontra com o seu ex-companheiro, namorado, cônjuge, ou qualquer outra modalidade de relacionamento e este não se conforma com o término, utilizando da divulgação de fotos íntimas e vídeos como forma de vingança.

A particularidade do crime de *revenge porn* é o fato da exposição da intimidade sexual da vítima se dar por ex-parceiros/cônjuges/namorados como forma de vingança por não aceitarem o fim do relacionamento ou motivada por brigas, por exemplo. (Spósito, 2022, p.53)

Por todo o exposto, nota-se que o estupro virtual não possui uma visão econômica, e tão pouco de vingança, sendo ocorrido por alguém que tem a finalidade de se dar o prazer por meio da violência, ameaça ou constrangimento por meio de atos libidinosos que atinge à dignidade sexual de outrem.

- Análise do Projeto de Lei nº 1.891/2023

O Projeto de Lei nº 1.891 de 2023, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, visa modificar os artigos 213 e 217-A do Código Penal para fins de tipificar o crime de estupro virtual. Para tal propósito, se propõe a inclusão do §3º ao art. 213 e do §6º ao art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), como demonstrado a seguir.

Art. 213.
 Estupro Virtual § 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.
 Art. 217- A.
 Estupro Virtual de Vulnerável § 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet. (Brasil, 2023, p.1)

Conforme aduz em sua justificativa, a Deputada Federal Renata Abreu (2023) afirma que, em tempos contemporâneos, a internet é indispensável para a maioria da população, descomplicando diversas atividades e facilitando as comunicações dos indivíduos. Todavia, é também um espaço de vários acontecimentos que podem se configurar como condutas ilícitas, afetando, assim, o bem jurídico de outrem, como a honra, a personalidade, o patrimônio e a dignidade sexual.

A autora discorre sobre o primeiro precedente ao tema em território Federal, sucedido na capital Teresina, Estado do Piauí, em agosto de 2017. O agressor de 34 anos, Técnico em Informática, inconformado com o término em que a vítima impôs e não aceitando reatar, produziu dois falsos perfis em rede social, *Facebook*. O primeiro perfil surgiu para chantagear à vítima em enviar imagens e vídeos praticando atos libidinosos. O autor da ação já possuía em seu computador fotos íntimas da vítima dormindo, as quais foram tiradas sem o seu consentimento. Já o segundo perfil havia o nome e fotos da vítima com seus familiares, um deles, seu filho, exigindo imagens íntimas atuais, sob a ameaça de que, caso não recebesse as novas fotos e vídeos se masturbando, divulgaria o perfil com as imagens que possuía para seus amigos e familiares.

O juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquérito de Teresina, decretou a prisão do agressor com advento do crime “estupro virtual”, em coligação com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI).

Essa rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica e a popularização da internet trazem consigo, inevitavelmente, uma nova seara para o cometimento de abusos e excessos. Tais condutas podem se caracterizar por ataques a bens jurídicos das mais diversas naturezas como honra, patrimônio, inviolabilidade de segredos, propriedade imaterial, entre outros. Em decorrência de uma conduta desta natureza, por intervenção do Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática-D.R.C.I. iniciou há cerca de alguns meses atrás uma investigação acerca da prática de um estupro virtual. No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da rede social Facebook ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando. (Brasil, 2017, s.p)

Devido a situação de constrangimento e ameaça sob a vítima e o anonimato diante o perfil falso, o magistrado solicitou a Empresa *Facebook* os dados do perfil em que foi consumado o delito.

A fim de identificar o acusado, o Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI determinou ao Facebook que fornecesse as informações acerca do usuário do computador utilizado para a prática do crime. A empresa prontamente atendeu a ordem emanada da Justiça e após identificado o acusado, foi determinada sua prisão. (Brasil, 2017, s.p)

Por conseguinte, pretende o Projeto de Lei nº 1.891 de 2023 oferecer proteção jurídica a toda sociedade, em especial, as vítimas de ações que violam a dignidade sexual no ciberespaço, além de oferecer segurança ao Poder Judiciário nos momentos de decisões dos fatos que venham a ocorrer futuramente, tipificando os crimes que se enquadram neste ato de forma cabível, sem espaço para uma ampla gama de interpretações subjetivas de juristas.

- Do princípio da legalidade

Ao tratar a respeito do Projeto de Lei nº 1.891 de 2023 seria um equívoco não apreciar sobre o princípio da legalidade, visto que este princípio é uma garantia constitucional aos indivíduos da Federação, através do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem como redação que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (Brasil, 1988)

O referido princípio abrange situações em que não pode definir um ato como uma conduta criminosa sem que exista uma norma que defina tal ação a um fato típico, ilícito e culpável. Este princípio surgiu para um viés de infrações, tratando-se que só será crime o que está assim definido por lei. Ou seja, tem que haver uma norma cabível e eficaz ao caso consumado para ser aplicado e reconhecido como ato infracional.

Nucci discorre sobre este princípio como fonte primordial ao direito material e processual penal.

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, combinando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade plena do processo criminal. (Nucci, 2023, p.170)

Conforme Rogério Greco (2011), o princípio da legalidade é primordial para o ordenamento jurídico.

Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não poderemos, nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País. (Greco, 2011.p.13)

O estupro virtual é carente de tipificação, portanto, é imprescindível que o Projeto de Lei nº 1.891/2023 seja apreciado com urgência para, assim, alterar o ordenamento, fazendo surgir, assim, um dispositivo com pena própria e legítima para o agente ativo que execute tal ação. Conforme discorre em sua justificativa, Abreu (2023) relata que para ações que venham ocorrer no território federal com o sancionamento deste Projeto de Lei haverá uma segurança jurídica.

Não obstante já haver o primeiro caso no país, o presente Projeto de Lei pretende dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências. (Abreu, 2023, p.2)

Há os que defendem a impossibilidade da ocorrência do estupro no espaço virtual, de modo que, sob essa argumentação, o reconhecimento da possibilidade de prática do delito de forma cibernética significa ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, têm aqueles que concordam com o reconhecimento da prática de delitos que ofendem a dignidade sexual de outrem através dos meios virtuais, como será discorrido no próximo subtópico.

Portanto, devido a essas divergências de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que o Projeto de Lei nº 1.891/23, em sua redação citada pela Deputada Renata Abreu, sobre situações que ferem à dignidade sexual de outrem no ciberespaço, surge para garantir segurança jurídica.

- Da possibilidade de aprovação da tipificação do estupro virtual

Atualmente, a população tem a possibilidade de comunicação por vários meios, sem a necessidade de estar em um mesmo espaço que outrem, isso ocorre devido a globalização. Como discorre Giulia Dowsley Spósito (2022), a Geração Z, ou também conhecida como a Geração Digital, que a cada dia vem evoluindo no espaço virtual mundialmente.

Nesta Geração da Digitalização surgem novos obstáculos, onde atos saem do mundo real e se conectam ao virtual, de modo que, para combatê-los, têm que haver regras específicas que asseguram a convivência da sociedade, como aduz Miguel Reale (2002). Reale (2002, p.18), ao afirmar que: “Um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros.”

Ao ponto de vista do autor, percebe-se a necessidade que há do surgimento de normas para manter um bom convívio entre todos no meio social, diminuindo infrações do dia a dia.

Há doutrinadores, que defendem o “estupro virtual”, mas também há os que são contra essa nomenclatura, ocorrendo assim uma divergência de pensamentos. Como afirma Greco (2022), o qual defende que, para o reconhecimento de estupro, não será preciso que as partes estejam em um mesmo ambiente, de modo que estes poderão estar a quilômetros de distância.

Ademais, o bem jurídico tutelado nesta modalidade é a dignidade sexual, reflexo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, Greco (2022) relata como poderá ocorrer a materialidade do delito, sendo este por meio de algum objeto eletrônico, como smartphones, notebooks, realizando chamadas de vídeos e fotos enviadas, surgindo assim a coação do agente sob a vítima.

Poderá ocorrer, inclusive, a hipótese do chamado estupro virtual, ou à distância, em que, por exemplo, o agente, por meio de uma webcam, ou mesmo através de programas de telefones celulares, nos quais se pode efetuar chamadas de vídeo, tal como ocorre com o WhatsApp, constrange a vítima, mediante grave ameaça, a praticar, nela própria, atos libidinosos, forçando-a a se masturbar. (Greco, 2022, p.281)

José Renato Martins (2017) tem uma visão distinta, visto que, para Martins (2017), não poderá ocorrer o estupro por meio virtual, tendo assim, que haver um contato físico entre os sujeitos ativo e passivo da ação. Portanto, para não descumprir o princípio da legalidade, seria incoerente aplicar o art. 213 e o 217-A do Código Penal em casos de estupro virtual, sendo assim crimes que expressão constrangimento ilegal teriam configurações do art. 146 do Código Penal.

Os Projeto de Lei nº 1.891 de 2023, caso assim sancionado, surgirá com autonomia para aplicações aos casos que venham a ser analisados, havendo materialização concreta para que não fujam dos princípios legais do Ordenamento Jurídico Pátrio. Tendo em vista que, no presente ainda não existe uma materialização concreta para a aplicação correta dos delitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se debruçou sobre o tema “Estupro virtual: uma discussão a partir do projeto de Lei nº 1.891/2023 e a necessidade de alteração da norma penal brasileira”, deixando explícito a evolução tecnológica e a grande demanda na utilização de sites e a velocidade de informações, facilitando, com isso, a execução de práticas delituosas no ciberespaço, em especial, a possibilidade da prática do estupro no espaço virtual que fere à dignidade sexual de outrem.

Importante frisar que, devido o Código Penal Brasileiro vigente ter se desenvolvido em meados do século XX, na década de 1940, não havendo acesso à internet como atualmente ocorre, este, com o passar dos tempos, está se adaptando às gerações atuais e sua forte ligação com a rede mundial de computadores. Conforme a promulgação da Lei 12.015, de 2009, houve uma melhora na aplicação do art. 213 Código Penal, sendo o crime de estupro fato típico a constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso. A prática do estupro virtual tem como reconhecimento o constrangimento, através da grave ameaça a praticar atos libidinosos sem o contato físico. Todavia, não há uma norma específica nas leis penais brasileiras que seja cabível a este caso explanado, porque o legislador deixa uma lacuna na interpretação deste artigo, não abarcando o estupro no espaço virtual. Portanto, o Projeto de Lei nº 1.891, de 2023, foi desenvolvido para acontecimentos que venham se configurar a esta conduta, facilitando a punição de casos futuros.

Para a compreensão do Projeto de Lei nº 1.891/2023 e as alterações legislativas que pretende promover na lei penal brasileira no tratamento dos crimes sexuais, o presente artigo teve como ponto de partida a análise do conceito de estupro e sua evolução, tendo em vista que o estupro é o ato em que o sujeito ativo está a satisfazer sua vontade lascívia, a vítima sofre os efeitos da agressão sob a subordinação do seu corpo à vontade do agressor.

Com o avanço da sociedade, os costumes e as normas foram se modificando, antes só haveria o reconhecimento deste delito se a vítima fosse moça virgem ou viúva honesta; e deveria ocorrer de fato conjunção carnal entre os órgãos genitais femininos e masculinos. Atualmente, não há mais esta definição, ou seja, a vítima será qualquer pessoa e a sua configuração não ocorre apenas por conjunção carnal, mas também havendo constrangimento mediante violência ou grave ameaça a quaisquer atos libidinosos.

A comunicação está presente no meio social há séculos, iniciada por sinais, gestos, sons e símbolos, chegando à escrita e fala. As inovações e os processos tecnológicos ocorrem por meio de revoluções, a guerra é a principal delas, tendo em vista que a internet teve sua evolução no período da Guerra Fria, surgindo a primeira rede de internet, após esse período foi crescendo os estudos de comunicação tecnológica e o mundo tornando-se cada vez mais globalizado.

Junto com esta globalização, o ciberespaço tornou-se um ambiente de fácil acesso, sendo benéfico para determinada forma de uso, contudo, surgem também usuários que exercem atos desonestos, prejudicando a integridade de outrem. Os delitos do mundo físico tornam-se possíveis através de aparelhos como *notebook*, *tablets* e celulares. A sociedade vivencia no dia a dia diversas condutas ofensivas à bens jurídicos diversos, em especial, a ofensa à dignidade da pessoa humana, incluindo aqui a dignidade sexual.

A análise permitiu concluir que o estupro virtual é uma forma de constrangimento da vítima através do espaço virtual por meio da grave ameaça, em realizar atos libidinosos diverso da conjunção carnal para satisfazer os desejos sexuais do agente ativo. Com ausência do tipo penal, o projeto de Lei 1.891, de 2023, objetiva a inclusão dos parágrafos § 3º ao artigo 213 e § 6º ao artigo 217-A para ações que venham ocorrer nos espaços virtuais, tendo em vista que o Estado tem que ir em busca de melhorias para a sociedade do seu território.

Há doutrinadores que não concordam com o surgimento da tipificação do estupro virtual, como é o caso de José Renato Martins. Para Martins (2017), não poderá ocorrer o estupro por meio virtual devendo ocorrer contato físico entre os sujeitos ativo e passivo da ação. Contudo, a maioria dos doutrinadores concorda com a possibilidade do estupro virtual, com destaque para Greco (2022), que possui uma visão que entende ser possível a tipificação do crime de estupro virtual.

Nesse contexto, foi possível a constatação de que, com a evolução digital, se mostra alarmante a presença de crimes virtuais que estão ocorrendo a cada dia, entende-se assim Seribeli (2018), de modo que, sendo o Estado o detentor do poder de criar normas e aplicar, a partir delas, princípios imprescindíveis à proteção de bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento humano, surgem Projetos de Leis para enfrentar a temática.

Constata-se que, com aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2023, a sociedade pode experimentar um avanço no que diz respeito ao aprimoramento das normas penais aplicáveis aos delitos sexuais, gerando maior segurança jurídica para as vítimas de condutas que a cada dia são executadas ao tipificar o estupro virtual e o estupro virtual de vulnerável, combatendo aos inúmeros ilícitos que assim estão a cada dia evoluindo e prejudicando muitos usuários, em destaque, as mulheres, crianças e adolescente, pois, se enquadram em classes socialmente vulneráveis.

Conclui-se que é necessária a análise e aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2023, uma vez que o avanço da modernização dos meios de comunicação virtual torna ainda mais evidente a necessidade de garantir a proteção da dignidade sexual também no espaço virtual, sendo de suma importância políticas públicas para o combate dos crimes sexuais. Com isso, partindo da problemática apresentada, por todo exposto que foi estudado, se mostra imprescindível a alteração no Código Penal brasileiro para que o mesmo torne-se compatível com as práticas atuais e, assim, sirva de instrumento de combate aos delitos sexuais praticados pela rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, E. F. **Estupro marital**: análise jurídico-social face os reflexos histórico-culturais. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/12707/1/ESDRAS%20FERREIRA%20ALBUQUERQUE%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf>. Acessado: 09/03/2024.

BARBOSA, C. O. *et al.* **A evolução do direito penal frente as novas tecnologias e o crime de estupro virtual**. Unicesumar, 2020. Acessado: 13/03/2024

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. v. II. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Acessado 09/03/2024.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acessado: 08/03/2024

BRASIL, **Código Penal**, Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 17/03/2024

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acessado: 18/03/2024

BRASIL, Teresina, Piauí: Tribunal de Justiça do Piauí, 2017. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 15 a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. Acessado 09/03/2024.

ESTEFAM, A. **Direito penal**: parte especial. 9º ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Acessado: 09/03/2024

FAYET, F. A. **O delito do estupro**. Porto alegre: livraria do advogado, 2011. Acessado 09/03/2024

FREUD, S. **O Mal-Estar na Civilização**. Lisboa: Relógio D'Água, 2008. Acessado 09/03/2024.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 5ª.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal** - parte especial: artigos 213 a 361 do Código Penal. 19. ed, v. 3. Barueri: Atlas, 2022.

MARTINS, J. R. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioao-crime-estupro-real-nunca-virtual/> Acessado em: 17/03/2024

MOLINA, Victor Matheus. **O Tratamento Jurídico-Penal do Estupro**, 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade Integradas Antônio Eufrasio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/695/714> Acessado: 13/03/2024

MOURA, G. B. *et al.* O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes. **Facit Business Technology Journal –JNT**. Fluxo contínuo, v. 2, p. 320-343, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1577/1066> Acesso em: 17/03/2024

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, (nic.br), **TIC Domicílios 2023 Coletiva de imprensa**, São Paulo: NIC.br, 2005. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic-domicilios-2023-coletiva-imprensa.pdf>. Acessado: 06/04/2024

NUNES, Karine Lopes. **O Surgimento de Um Novo Crime: Estupro Virtual**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739/67648336> Acessado em: 18/03/2024

NUCCI, G. S., **Manual de direito penal: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, 2023

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

ROSSINI, A. E. S. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SERIBELI, E. **Crime cibernético: estupro virtual e embasamento à infiltração virtual com o advento da Lei nº 13.441/17**. Revista Intertem@s ISSN 1677-1281, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7470> Acessado em 17/03/2024

SOUZA, L. S. **Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela lei 12.015/2009**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve%02historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009> . Acesso: 09/03/2024.

SOUZA, T. **História da Internet: quem criou e quando surgiu**. Toda Matéria, (s.d.).

SPÓSITO, G. D. **Estupro virtual: o enquadramento típico dos crimes que ofendem a dignidade sexual cometidos no meio digital**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6fd6af06-8e7a-4a51-93c4-4d31f9de434e/content> Acessado em 17/03/2024

TALON, E. **STJ reconhece estupro de vulnerável cometido por meio virtual**; artigo publicado em Todos os Direitos Reservados. 2021. Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-reconhece-estupro-de-vulneravel-cometido-por-meio>. Acessado em: 09/03/2024

Recebido em: 10 de agosto de 2020

Avaliado em: 15 de agosto de 2020

Aceito em: 11 de dezembro de 2021